

N.F. N° - 2724660381/21-7

NOTIFICADO - VALE BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS

ORIGEM - DAT SUL/INFAZ CENTRO SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 22.06.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0144-06/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Cobrança da antecipação tributária parcial em transação interestadual. A Notificada trouxe aos autos que as mercadorias adquiridas se destinam a insumos na fabricação de seus produtos. Encontra-se entendimento neste Conselho no sentido de que o simples acondicionamento dos alimentos **em embalagens fracionadas menores**, com inserção de logomarca e código de barras, **tem natureza manifestamente industrial**. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, Trânsito de Mercadorias, lavrada em 20/12/2021, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$8.648,64** mais multa de 60%, no valor de R\$5.189,18, totalizando o montante de R\$13.837,82 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de n° 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei n° 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n° 7.014/96.

O Notificante **acrescentou na descrição dos fatos** que se trata de:

“Falta de recolhimento do ICMS da Antecipação Tributária Parcial da operação, nas aquisições interestaduais de “Açúcar”, por contribuinte que não atende os requisitos, conforme Danfe n°. 360806 e art. 332, inciso III, Alínea B, §2º do RICMS/BA (Dec. 13.780/12)”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: Memória de Cálculo da Antecipação Parcial (fl. 05); Termo de Apreensão de n°. 2321751081/21-6, **datado de 14/02/2021** (fls. 03 a 04); cópia do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico– DACTE de n°. 11.348 (fl. 11); cópia do DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de n° 360.806, procedente do Estado de Goiás (fls. 06 e 07), **emitida em 13/12/2021** pela **Empresa “Jalles Machado S.A.”**, venda de produção, correspondentes às mercadorias de NCM de n° 1701.99.00 (Açúcar Cristal) objeto da notificação; o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE de n°. 336 (fl. 08); Consulta dos pagamentos realizados pela Notificada (fl. 10).

A Notificada se insurge contra o lançamento, **através de representante**, manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 20 a 26), protocolizada na CORAP SUL/PA JEQUIÉ na data de 24/03/2022 (fl. 19).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça defensiva asseverando a tempestividade, e no tópico **“Dos Fatos”** onde narrou a infração, o enquadramento legal, bem como o cálculo estabelecido. No tópico **“Do Direito”** assinalou que a Notificada é contribuinte cadastrada no

Estado na condição de Empresa Normal, sob regime de Conta – Corrente fiscal para apuração do ICMS. Desempenha atividade principal de **Fabricação de açúcar de cana refinado, identificada sob CNAE Fiscal de nº. 10.72-4-01** sendo, desse modo, classificada como estabelecimento industrial.

Afirmou que a partir dessas referências destaca-se a demanda de **adquirir matéria-prima** para completar sua cadeia de produção, e, então, garantir o resultado do seu produto final.

Asseverou que a ocorrência se deu ao evento de aquisição de 400.000kg de Açúcar Cristal, descrito na NF-e de nº 360.806, emitida em 13/12/2021, de valor total R\$144.144,00, que nada mais se trata, senão, de **um produto utilizado na incorporação do processo produtivo**, que, por sua vez, dá origem ao objeto de sua atividade negocial principal, que, por fim, destina-se à comercialização. Tal **produto é o Açúcar Refinado**, este é resultado do processo industrial que envolve a trituração do Açúcar Cristal, que, por sua parte, é a matéria-prima que compõe o processo fabril realizado.

Acrescentou que acerca desse assunto, o art. 8º, inciso III, § 8º, da Lei de nº. 7.014/96, abaixo transscrito, dispõe que, **não ocorrerá retenção ou antecipação do ICMS quando o destino da mercadoria adquirida for para aplicação no processo fabril**, ou seja, quando este utilizado com fins de matéria – prima.

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

(...)

§ 8º Salvo disposição em contrário prevista em regulamentação, não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar:

(...)

*III- a estabelecimento industrial, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se dediquem à atividade industrial, para utilização como **matéria – prima**, produto intermediário ou material de embalagem; (**Grifo nosso**)*

Assinalou que examinando um pouco mais, encontra-se no art. 12-A, da Lei de nº. 7.014/96, que a exigência do recolhimento da antecipação do ICMS, **está vinculada à finalidade das aquisições interestaduais** forem destinadas à **comercialização**, como segue:

*Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de **comercialização**, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. (**Grifo nosso**)*

Complementou que se a mercadoria transportada pela Vale Bahia, o Açúcar Cristal, produto já discutido nos parágrafos acima, **tem por finalidade compor o processo de fabricação do produto final**, Açúcar Refinado, sendo, assim, **utilizada na forma de matéria-prima**, não ocorrerá nessa operação a obrigatoriedade do recolhimento do imposto estadual, seja na forma de antecipação parcial ou total.

Consignou que na condição de documentos comprobatórios, seguirão anexados a este processo “informações extraídas da escrituração fiscal **SPED**, demonstrado o exercício da atividade industrial e a escrituração da Nota Fiscal, o objeto da Notificação, como matéria-prima, e, também, uma Nota Fiscal do **ACÚCAR REFINADO** produto final do processo de industrialização”.

Finalizou, posto isto, qualifica-se a Notificação como documento improcedente por falta de materialização dos elementos que a compõe. Consoante ao direito concedido pelo artigo 151, inciso III, do CTN, requer-se que Autoridade Administrativa reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário argumentado na Notificação Fiscal nº 272466.0381/21-7 levando em conta a Defesa apresentada.

Verifico não haver Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em **20/12/2021**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$8.648,64** mais multa de 60%, no valor de R\$5.189,18, totalizando o montante de R\$13.837,82 em decorrência do cometimento da Infração (054.005.008) da **falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial**, antes da entrada do território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando-se à alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei de nº 7.014/96 e multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, portanto, não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, **inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99**, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do POSTO FISCAL BAHIA GOIÁS, através da abordagem de veículo da Transportadora VALE BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (fl. 03), contendo o DANFE da Nota Fiscal eletrônica (NF-e) de nº 360.806, procedente do Estado de Goiás (fls. 06 e 07), **emitida em 13/12/2021** pela **Empresa “Jalles Machado S.A.”**, o qual carreava a mercadoria de NCM de nºs. 1701.99.00 (Açúcar Cristal) a qual verificada não constar no Anexo 1 do RICMS/BA/12, referente ao ano de 2021 - que trata das Mercadorias sujeitas à Substituição ou Antecipação Tributária - **sem o pagamento da Antecipação Parcial antes da entrada no Estado da Bahia** por contribuinte **que não atendia ao estabelecido no inciso I do § 2º do art. 332 do RICMS/BA/12, para poder usufruir** do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

Em síntese de sua defesa a Notificada consignou que desempenha **Atividade Principal** de Fabricação de **Açúcar de Cana Refinado**, identificada sob CNAE Fiscal de nº. 10.72-4-01 sendo, classificada como estabelecimento industrial, tendo adquirido **Açúcar Cristal**, descrito na NF-e de nº 360.806, sendo este um produto utilizado como matéria prima na incorporação do seu processo produtivo, que, por sua vez, **dá origem ao objeto de sua atividade negocial principal**, Açúcar Refinado, que, por fim, destina-se à comercialização.

Acrescentou que, **não se ocorrerá retenção ou antecipação do ICMS quando o destino da mercadoria adquirida for para aplicação no processo fabril**, ou seja, quando este utilizado com fins de matéria-prima (art. 8º, inciso III, § 8º, da Lei de nº. 7.014/96), sendo que o recolhimento da antecipação do ICMS, **está vinculada à finalidade das aquisições interestaduais** quando forem destinadas à **comercialização** (art. 12-A).

Entendo que o Estado da Bahia regulamentou, através do art. 332, inciso III do RICMS/BA/12, que o ICMS referente a Antecipação Parcial **deve ser recolhido antes da entrada das mercadorias**, no

território deste Estado, **estabelecendo algumas condições**, para permitir que o Contribuinte **regularmente inscrito no cadastro da SEFAZ e sem nenhuma restrição**, recolha o ICMS da Antecipação Parcial **no dia 25 do mês seguinte** ao da data da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal. Estas condições estão regulamentadas no art. 332, §2º do RICMS/BA/12.

Compulsando os autos, encontra-se a consulta ao Sistema de Informações do Contribuinte – INC, apostila pelo Notificante (fl. 12) referente aos Dados Cadastrais da Notificada, donde confirmou-se, conforme prevido pela Notificada, que a mesma tem como **Atividade Econômica Principal** o CNAE de nº 1072-4/01 – **Fabricação de açúcar de cana refinado**, sendo enquadrado nesta atividade da Classificação Nacional em **Indústria de Transformação** na Fabricação de Produtos Alimentícios. E, acrescenta-se nas atividades secundárias, dentre elas, o CNAE de nº 4639-7/02 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, **com atividade de fracionamento e acondicionamento** associada.

Dispõe-se que o SPED Fiscal, nome popular da Escrituração Fiscal Digital do ICMS e do IPI – EFD ICMS/IPI, surgiu para substituir a escrituração dos **Livros Registro de Entradas**, Registro de Saídas, Registro de Inventário, Registro de Apuração do IPI, Registro de Apuração do ICMS, Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP e Registro de Controle da Produção e do Estoque (arts. 247 a 249 do RICMS/BA/12).

Neste sentido, sabe-se que o Ajuste SINIEF 02/09 trouxe em sua Cláusula Quarta que o arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a “**totalidade das informações**” econômicos-fiscais e contábeis e que para efeito do disposto no caput desta cláusula o §1º em seus incisos I, II, III considera a “**totalidade das informações**”, de forma resumida, às relativas às entradas e saídas; à quantidade, descrição e valores de mercadorias, **matérias-primas**, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos em fabricação, etc.

Ademais a EFD deve ser escriturada sob o **enfoque do declarante** (Cláusula Quarta §3º), ou seja, as informações devem ser prestadas sob o enfoque do regime tributário da empresa declarante, do regime tributário dos produtos (ICMS normal ou ICMS/ST), **do destino desse produto (insumo, revenda ou uso e consumo)** e dos cadastros internos do declarante.

Nesta perspectiva a Notificada trouxe aos autos (fl. 44) que representou em sua EFD na escrituração de entrada no Registro C100, o documento fiscal de aquisição de nº. 360.806, a mercadoria de NCM de nºs. 1701.99.00 (**Açúcar Cristal**) na quantidade **de 50.400 kg** sob o enfoque do Código Fiscal de Operação e Prestação – CFOP de nº. 2556 dando assim tratamento tributário relativo à destinação de suas mercadorias como **Compra para industrialização**, não havendo outro tratamento a ser dado a não ser este escrutinado sob o enfoque da Notificada. Apresentando o mesmo tratamento dado nos Registros C170 – Entrada – itens e C190 – Entrada Analítico (fls. 42 e 43).

Apesar disso, sublinha-se que a Notificada englobou em seus documentos probatórios o DANFE da Nota Fiscal de nº. 2506 (fl. 37), de emissão da própria em venda interna ao Estado da Bahia, **em mercancia** dos seguintes produtos com CFOP de nº. 5101 (Venda de Produção do Estabelecimento): **Açúcar Vale Bahia Cristal 10 x 1Kg** e **Açúcar Vale Bahia Refinado 10 x 1Kg**. Nesta seara, poder-se-ia ter o entendimento de que o produto adquirido pela Notificada de **50.400 kg de Açúcar Cristal**, descrito na NF-e de nº. 360.806 seriam, também, destinados à comercialização, sendo assim devida a Antecipação Parcial.

Entretanto, há posicionamento deste Conselho (Acórdão CJF nº 0061- 11/14, e do Acórdão JJF nº 0101-03/13) no sentido de que o simples acondicionamento dos alimentos **em embalagens fracionadas menores**, com inserção de logomarca e código de barras, **tem natureza manifestamente industrial**.

Entendo que não se poderia ser diferente esta disposição, uma vez que, sendo de competência da União definir o que é industrialização esta o fez em acordo com o estabelecido na legislação do IPI (Decreto de nº. 7.212, de 15 de junho de 2010), que se considera como produtos industrializados aqueles decorrentes de operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou **o aperfeiçoe para o consumo**, tais como, transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou recondicionamento, etc.

Nesta seara, não há dúvida que fracionamento e acondicionamento constituem processos tipicamente industriais. Fracionamento consiste na separação dos componentes de uma coisa: **fracionar significa dividir ou fragmentar um todo em frações, em partes**. No fracionamento há uma transformação da coisa, e a transformação é um processo de industrialização. Por seu turno, acondicionamento é o processo pelo qual se põe determinada coisa num recipiente qualquer em determinadas condições para preservá-la de deterioração. É sinônimo também de empacotamento, envasamento, embalagem, embrulho.

Do deslindado entendo que a aquisição de Açúcar Cristal pela Notificada **estabelece consonância** com o tratamento tributário dado em relação à destinação destas para industrialização em sua EFD, havendo possível conformidade na **industrialização em açúcar refinado**, tal qual apresentado em sua peça defensiva, e, também, encontra-se entendimento quando do seu aperfeiçoamento para consumo no fracionamento em unidades menores, com a inserção da logomarca da Notificada tal qual apresentado no DANFE da Nota Fiscal de nº. 2506 - Açúcar Vale Bahia Cristal, cingindo-se ao final como mercadorias que **têm por finalidade compor o processo de fabril da Notificada** não se assentando na exigência do ICMS da Antecipação Parcial.

Isto posto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 2724660381/21-7, lavrada contra **VALE BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de junho de 2022.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR